SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 30 de Agosto de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO III | Nº 0468

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI

GABINETE DA PRESIDENCIA
RESOLUÇÃO

Resolução n° 003/2017
Amajari- RR, de 05 de maio 2017.

Dispõe sobre a Criação da Comissão Processante no caso de processo de cassação pela pratica de infração politico- administrativo do Prefeito ou de vereador, observando – se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica da outras providencias.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE AMAJARI faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte resolução.
Art. 1° - Conforme ao Art.60 da Lei Orgânica e do regimento interno da câmara Municipal, fica criada a comissão processante pelos seguintes membros.

Vasti Valeria Santos da Silva..... Presidente
Francislandio Souza. da Silva Relator
Adriano Silva Rodrigues Membro

Art. 2° A criação da comissão processante no caso de processo pela pratica de infração politico- administrativo do Prefeito ou de vereador, observando – se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica da outras providencias que tramitem na casa, quanto a aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e logico, salvo expressa disposição em contrario deste Regime.

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E GESTOR
PERIODO 02/2017 A 12/2020.

DIRETORIA:

Cargo	Nomes	Municipio.
Presidente	James Moreira Batista	São Luiz
Vice-Presidente	Pedro Henrique Wanderley Machado	Alto Alegre
Secretáro	Marcelo Jorge Dias Fernandes	Baliza
Tesoureiro	Argilson Raimundo Pereira Martins	Caroebe

Conselho Fiscal:

Membros Efetivos: Nomes	Municipio.
[1] Maria Do Perpetuo Socorro De Lima Guerra Azevedo	Caracaraí
[2] Vicente Adolfo Brasil	Nornandia
[3] Juliano Torquato Dos Santos	Pacaraima

CONSELHO GESTOR:

Membros Nomes	Cargo.
[1] Henrique Lopes Da Silva Filho-Economista	Diretor Executivo
[2] Raphael Motta Hirtz – Advogado	Assessor Juridico
[3] Isaías Barros Gomes – Contador	Assesor Contábil
[4] João Gregório Lopes Ferreira – Tecnólogo	Assessor De Informatica
[5] Larissa Araújo Da Silva – Ass. Adm.	Psicóloga

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Art. 3° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Amajari-RR,05 de maio de 2017.

THIAGO DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Amajari

Publicado por:
Egmar dos Santos Nunes
Código Identificador:CB4EBA23

GABINETE DA PRESIDENCIA
RESOLUÇÃO

RESOLUCAO N° 004/2017, DE 26 DE MAIO 2017.

DISPOE SOBRE A REGULARIZACAO PARA CRIACAO DE DIARIAS PARA VEREADORES E SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor Mesa Diretora
A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE AMAJARI ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUCAO.
Art. 1° - A Diária e o auxilio funcionário concedido o titulo de indenização pelas despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e deslocamento urbano a que faz jus o vereador ou servidor que, a serviço do poder legislativo ou para tratar de assuntos de interesse da Municipalidade, se afastar da sede do Município em caráter de eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior,
Art. 2° - Os valores das diárias, no Estado de Roraima e no Exterior, serão fixados no anexo I desta resolução, na tabela de valores, de diárias de viagens, que levara em consideração.
O cargo ou função ocupado pelo vereador ou servidor.
A cidade de destino, no caso de viajem no território nacional.
O Pais de destino, no caso de viagem internacional
Art. 3° - A diária será concedida por dia de afastamento, dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.
Art. 4° - As diárias vem ser pagas antes do deslocamento do vereador ou servidor, com antecedência máxima de 05(cinco) dias da data prevista para inicio da viagem.
Art. 5° - Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo servidor não fara jus a diária.
Art. 6° - No caso em que o prazo estabelecido inicialmente para viagem tiver que ser prorrogado, vereador ou servidor a contemplação das diárias recebida a menor.
Art. 7° - O vereador ou servidor que retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo máximo de 05(cinco) dias.
Art. 8° - Na hipótese de o vereador ou servidor não se afastar do Município no prazo restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo máximo de 05(cinco) dias.
Art. 9° - E assegurado o pagamento de diárias a servidores convocados para prestar depoimentos fora do Município, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado em processo administrativo disciplinar, bem como os vereadores e servidores, membro de comissões, quando obrigados a se deslocarem do Município para realização de missão essencial nos deslocamentos fusos.
Art. 10° - O vereador ou servidor que for beneficiado com diárias devera na primeira sessão ordinária subsequente ao seu retorno ao Município, apresentar o relatório detalhado de sua viagem que será analisado e votado no plenário da câmara, e depois anexado no processo de despesa.

O servidor que for beneficiado com diárias terá o prazo máximo de ate 05(cinco)dias após o seu retorno ao Município, para apresentar o relatório de sua viagem, que será analisada e abonado pelo presidente da Câmara Municipal, depois anexada ao processo de despesa.
O não cumprimento do disposto no Caput. Deste artigo implicara na proibição de concessão de nova diária ao infrator, depois anexada ao processo de despesa.
Art. 11° - Revogam-se as disposições em contrarias
Art. 12° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Amajari, 26 de maio de 2017.

THIAGO DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Amajari

Publicado por:
Egmar dos Santos Nunes
Código Identificador:A66706F4

GABINETE DA PRESIDENCIA
RESOLUÇÃO

Resolução Nº 005/2017. De 23 de junho de 2017.

"Dispõe sobre a publicação Legal dos Atos Oficiais da Câmara Municipal de Amajari, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI, no uso de suas atribuições conferidas através da Resolução nº 002/2003 de 03 de abril de 2003, no seu artigo nº 30, inciso XIX:
R E S O L VE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º A presente Resolução visa padronizar a Publicidade Legal dos Atos Oficiais da Câmara Municipal de Amajarí norteando-se pelo dever da transparência e informação da Administração perante o cidadão.
Art. 2º. Considera-se Publicidade Legal a necessidade de dar transparência aos Atos Oficiais, prevendo-se, como consequência por sua não realização, a ineficácia ou invalidade do ato administrativo.
Art. 3º. Esta Resolução baseia-se legalmente nos seguintes instrumentos:

I – Lei Federal nº 4320/64;
II – Constituição Federal;
III – Lei nº 8.666/93 – Licitações e Contratos;
IV – Lei 10.520/2002 – Pregão;
V – Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
Seção I
Da Publicação dos Atos Oficiais

Art. 4º. A Publicidade Legal se destina a dar conhecimento aos seguintes Atos Oficiais: Leis, Resoluções, Portarias, Aviso de Edital, Extrato de Contratos, Relatórios e outros que a lei determina sua publicação.
Art. 5º. A legislação assegura ao cidadão o acesso à informação, e ao Gestor Público a responsabilidade de publicar todos os atos, consagrando seu caráter de transparência, eficiência e economicidade.
Art. 6º. As informações contidas nos Atos Oficiais deverão ser escritas de forma clara e objetiva possibilitando fácil entendimento ao cidadão e garantindo o acesso universal e a transparência da administração dos recursos públicos.
Seção II
Dos veículos Da Publicação dos Atos Oficiais
Art. 7º. As Publicações dos Atos Oficiais da Câmara Municipal de Amajarí deverão ser efetivadas através do Site Oficial do Poder Legislativo Municipal, no mural localizado na Câmara Municipal de Amajarí e no Diário Oficial dos Municípios de Roraima.
Art. 8º. As Publicações dos Atos Oficiais tais como: Leis, Regulamentos, Portarias, Resoluções, Instruções Normativas, Editais, Convocações ou outros assuntos pertinentes a concurso público ou processo seletivo deverão ser publicados no mural da Câmara Municipal de Amajarí e no Site Oficial do Poder Legislativo Municipal.
Parágrafo único - Os Editais, Convocações ou outros assuntos pertinentes a concurso público ou processo seletivo também deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial dos Municípios de Roraima e Jornal de Circulação do Estado.
Seção III
Da Publicação das Contas Públicas/Gestão Fiscal
Art. 9º. Os Relatórios de Gestão Fiscal deverão ser publicados no Site Oficial da Câmara Municipal de Amajarí e no mural da Câmara.
Art.10. Os Balancetes Mensais serão publicados no mural da Câmara Municipal e no Site Oficial.
Seção IV
Da Publicação dos Processos de Licitação e Contratos
Art. 11. Os avisos de editais e demais atos da licitação na modalidade de Concorrência, Tomada de Preço, Concursos e Leilões deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, Jornal Diário de Grande Circulação, Diário Oficial dos Municípios de Roraima e Site Oficial do Poder.
Art. 12. Os avisos de editais na modalidade Pregão deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial dos Municípios de Roraima.
§ 1º No caso de Pregão de grande vulto o aviso do edital, além dos veículos de publicação do *caput* deverá ser publicado em Jornal Diário de Grande Circulação.
§ 2º Poderá o Presidente da Câmara por ato discricionário mesmo que não seja Pregão de grande vulto publicar no Jornal Diário de Grande Circulação.
Art. 13. Os resumos de contrato e termos aditivos deverão ser publicados no Site Oficial, Diário Oficial dos Municípios de Roraima e no Diário Oficial do Estado.
Art. 14. As publicações dos avisos de editais, atos de licitação e contratos obedecerão aos prazos segundo a legislação pertinente.
CAPÍTULO III
CONSIDERAÇÕES FINAIS
Art. 15. Os procedimentos contidos nesta Resolução não eximem a observância das demais normas aplicáveis ao assunto.
Art. 16. As publicações deverão estar de acordo com esta Resolução e os responsáveis devem atentar para o atendimento pleno das disposições.
Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Amajari- RR 23 de Junho de 2017

THIAGO DUARTE
Vereador Presidente

Publicado por:
Egmar dos Santos Nunes
Código Identificador:00A4409A

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE ALTO ALEGRE

GABINETE
LEI

LEI Nº 338/2017.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE", E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR, **no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.61, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre/RR; Faz saber que a Câmara Municipal de Alto Alegre,** aprovou o Projeto de Lei 001/2017, de autoria do Vereador **DERIVON DA COSTA BARROS**, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o ***"DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE"*** a ser comemorado anualmente, na **última sexta feira do mês de outubro.**

Art. 2º - O ***"DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE"*** deverá constar no Calendário Oficial do Município, e será comemorado a cada ano em local de livre escolha com atividades educacionais, culturais e desportivas envolvendo instituições e todas as Secretarias Municipais.

Art. 3º - Fica criado o "**CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE".**

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Alegre-RR, 22 de Agosto de 2017.

PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elivanda Soares de Souza
Código Identificador:D89E3A64

GABINETE
LEI

LEI Nº 339/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a DOAR sem ônus o imóvel que se especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Alegre – RR, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 61, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, sem ônus, o prédio localizado na Rua Antônio Dourado de Santana, Lote 08, Quadra 19, Bairro Centro, devidamente descrito no boletim de cadastro imobiliário sob o Nº 01.01.019.0008.001, conforme dispõe o art. 93, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O imóvel será doado no estado em que se encontra, e as despesas decorrentes de sua manutenção correrão a expensas da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será feita mediante termo lavrado perante o Prefeito Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Alegre - RR, 22 de Agosto de 2017.

PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO
Prefeito do Município de Alto Alegre

Publicado por:
Elivanda Soares de Souza
Código Identificador:5260D2CB

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA

GABINETE
DECRETO N° 205

" DISPOE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NORMANDIA – RR, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 59 da Lei orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Fica Nomeado o senhor **CHARLIEU DA COSTA CORREIA**, inscrito no CPF Nº **000.352.512-04**, no cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTA**L da Prefeitura Municipal de Normandia.
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de agosto de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Normandia – RR 29 de agosto de 2017.

VICENTE ADOLFO BRASIL
Prefeito Municipal Normandia

Publicado por:
Lariene Rodrigues Bezerra Mota
Código Identificador:B788D508

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE RORAINOPOLIS

CPL
COMUNICADO PREGÃO PRESENCIAL 025/2017

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017
PROCESSO Nº 116/2017

A Prefeitura Municipal de Rorainópolis, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que o pregão supracitado, cujo objeto é *a* **Aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar) para atender as Escolas da Rede Municipal de Ensino**, fica **ADIADO** "sine die", pelos motivos constantes nos autos do processo.

Rorainópolis-RR, 29 de agosto de 2017.

WILDEN DA SILVA BEZERRA
Pregoeira
Dec. Nº E40/2017

Publicado por:
Admilson dos Santos Silva
Código Identificador:5CE52B7B

CPL
COMUNICADO PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2017

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017
PROCESSO Nº 131/2017

A Prefeitura Municipal de Rorainópolis, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que o pregão supracitado, cujo objeto é *a* **Aquisição de gêneros alimentícios (cestas básicas) para atender a população de Baixa Renda**, fica **ADIADO** "sine die", pelos motivos constantes nos autos do processo.

Rorainópolis-RR, 29 de agosto de 2017.

MISLANY DA COSTA FIGUEIREDO
Pregoeira
Dec. Nº E57/2017

Publicado por:
Admilson dos Santos Silva
Código Identificador:CBF63959

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS
RESOLUÇÃO Nº 13

RESOLUÇÃO Nº 13 DE 28 de agosto de 2017.

Dispõe sobre a revisão e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Amajarí – CMAS, no uso das atribuições, conferida pela Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, pela Lei Municipal nº 158/15, de 02 de fevereiro de 2015, e de acordo com a reunião extraordinária do dia 28 de agosto de 2017, ata nº16, apreciou a revisão e aprovou o Plano Municipal de Assistência Social, da reunião de 22 de agosto de 2017.

Resolve:

Art. 1º – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, com o seguinte parecer:
"O conselho Municipal de Assistência Social de Amajari" - CMAS avaliou o Plano Municipal de Assistência Social, onde o mesmo foi APROVADO pelos membros do referido conselho.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Amajari-RR, 28 de agosto de 2017.

ERDICLEIDE OLIVEIRA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:B7B7479B

GABINETE
PMA/DECRETO/Nº126/2017

Amajarí /RR, 29 de agosto de 2017.

Nomeia Administrador do Projeto PA Amajari e dás Providências.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I combinado com o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município de 20 de novembro de 1998.

DECRETA:

Art.1º: Fica nomeado o senhor **DAVI DUARTE MIRANDA** do cargo, Administrador do Projeto P.A Amajari, da Prefeitura Municipal de Amajari-RR.
Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 agosto de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari-RR , 29 de agosto de 2017.

Publique-se;
Cumpra-se.

VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO
Prefeita do Município de Amajari-RR

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:C102B92D

GABINETE
PMA/DECRETO/Nº127/2017

Amajarí/RR, 29 de agosto de 2017.

Exonera cargo em comissão de Diretora de Departamento e da outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE AMAJARI-RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I combinado com o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do município de 20 de novembro de 1998.

DECRETA:

Art.1º: Fica exonerada a senhora **MIRELE REGINA LOPES BEZERRA** do cargo em comissão de Diretora de Departamento da Prefeitura Municipal de Amajari-RR.
Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 18 julho de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amajari-RR, 21 de março de 2017.

Publique-se;
Cumpra-se.

VERA LÚCIA ARAÚJO CARDOSO
Prefeita do Município de Amajari-RR

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:A97667B2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAJARI
PORTARIA

PORTARIA Nº 02/2017/GAB/SEMAS

A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AMAJARI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º - Nomear, Comissão de Elaboração do Plano de Ação Municipal da Assistência Social – PMA 2018/2021, com os servidores abaixo relacionados:

Maria de Lourdes Araújo Gomes – Secretária da SEMAS;
Eliale Marques – Superintendente da SEMAS;
Eduardo Bezerra dos Santos – Coordenador do PBF;
Natália Cristina Carneio Macedo – Assistente Social do CRAS sede;
Erdicleide Oliveira Silva – Presidente do CMAS;
Valdirene Soares de Souza – Membro do CMAS
Jeiciane da Silva Carlos – Secretária Executiva do CMAS;
Neide Jane Maranhão Da Silva – Membro do CMAS representado a Secretaria Municipal de Saúde;
Juliana Ferreira de Lima – Membro do CMAS representando a Secretaria Municipal de Educação

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura;

Art. 3º - Publica-se; Registra-se e Cumpra-se.

Gabinete SEMAS, do Município de Amajarí – RR, 16 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES ARAÚJO GOMES
Secretária Municipal de Assistência Social
Dec. nº 51/2017

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:16C5A4A0

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
EDITAL DE SELEÇÃO INTERNA Nº 02/17/SEMECD/GAB/RR

Processo Seletivo Interno para Formador Local do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/RR.

EDITAL DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA PROVIMENTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA OS CARGOS/FUNÇÕES DE FORMADOR LOCAL DO PNAIC DE EDUCAÇÃO BASICA DE ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 3º ANO), PRÉ-ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA DE AMAJARI.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e desporto, da Prefeitura Municipal de Amajari, por meio da Comissão de Seleção do Processo Seletivo, instituida pela portaria nº 44/2017, no uso de suas atribuições legais torna pública a abertura de inscrições destinadas a realizar Processo Seletivo Interno para selecionar profissionais para atuar na função de Formador Local do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/RR, instituído através da Portaria nº. 826 de 07/07/2017 do Ministério da Educação.

1. **DISPOSIÇÕES GERAIS**
1.1. O processo seletivo interno será realizado sob a responsabilidade do Departamento de Ensino, através da Coordenação Local do PNAIC no município de Amajari-RR, cadastrada no SIMEC, quando da adesão do município ao referido Programa.
1.2. À pessoa portadora de necessidades especiais será assegurado o direito de participar do processo seletivo interno, desde que as atribuições da função sejam compatíveis com a deficiência, exigindo-se, no caso, que o candidato declare na ficha de inscrição essa condição, especificando-a e comprovando-a.
1.3. As informações referentes a número de vagas estão presentes no Anexo II deste Edital.
1.4. A seleção ocorrerá através de uma única fase de análise de currículo.
1.5. Poderão concorrer para o cargo deste edital os candidatos que apresentarem os seguintes pré-requisitos:

FUNÇÃO	PRÉ-REQUISITOS (comprovados no ato da inscrição)
Formador Local	I - Ser professor efetivo ou ser coordenador pedagógico, professor da pré-escola ou do ciclo alfabetização da rede municipal de ensino;
	II - ser licenciado em Pedagogia ou Normal Superior, preferencialmente, ou de áreas afins excepcionalmente;
	III - possuir experiência comprovada na formação de coordenadores pedagógicos e professores;
	IV – ter experiência como professor na área na qual atuará, seja educação infantil ou ciclo de alfabetização;
	V – ter disponibilidade para dedicar-se ao PNAIC e acompanhar as atividades dos Formadores Regionais;
	VI – ter experiência como formador em programas de formação de professores do governo federal na área em que atuará.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES
2.1 Do Formador Local
I - ministrar a formação em momentos presenciais à sua turma de professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola em seu município ou polo de formação;
II - planejar e avaliar a atuação em serviço e os encontros de formação dos professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola;
III - conhecer o material didático selecionado pela rede que servirá de base para a formação e acompanhar a prática pedagógica dos professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola;
IV - avaliar os professores, os coordenadores pedagógicos e os articuladores das escolas quanto à frequência aos encontros presenciais, à participação nas atividades de formação e ao acompanhamento dos estudantes, registrando as informações no SisPacto;
V - analisar os relatórios de professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola e orientar a busca de soluções para as vulnerabilidades e os desafios encontrados;
VI - manter registro das atividades desenvolvidas pelos professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola em suas turmas de alfabetização e escolas;
VII - apresentar à instituição formadora relatório pedagógico e gerencial das atividades referentes à formação dos professores, coordenadores pedagógicos e articuladores da escola;
VIII - identificar professores com maiores dificuldades e oferecer atendimento personalizado;
IX - fomentar a realização de trabalhos colaborativos entre professores, coordenadores, articuladores e escolas, na busca de soluções compartilhadas; e
X - acompanhar os resultados das escolas sob sua responsabilidade nas avaliações externas nacionais, nas avaliações realizadas pela rede e pelas escolas e na evolução das metas traçadas.

3. DAS INSCRIÇÕES
3.1. As inscrições serão realizadas nos dias 30, 31 de agosto à 01 de setembro de 2017, no horário de 08h às 14h. Na Secretaria Municipal de Educação, cultura e desporto de Amajari(ANEXO III).
3.2. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:
a) Ficha de inscrição corretamente preenchida e assinada (Anexo IV);
b) Declaração de disponibilidade para o exercício da função (Anexo V);
c) Cópia autenticada do documento de identidade expedido pela Secretaria de Segurança Pública, Forças Armadas e Polícia Militar ou carteiras emitidas por Conselhos ou Ordens que, por Lei Federal, valem como documentos de identificação, com fotografia, ou cópia do documento acompanhado do original para comprovação no ato da inscrição;
d)Estar em dia com as obrigações eleitorais (Declaração de quitação eleitoral);
e)Não ter sido penalizado em face de Processo Sindicância Administrativo ou Processo administrativo Disciplinar;
f)Cópia do Contracheque ou declaração de lotação de instituições da área de educação;
g) Procuração particular e documento de identidade do procurador (fotocópia autenticada), no caso da inscrição ser realizada por representante da pessoa interessada;
h) Cópia do diploma de graduação e pós-graduação na área de educação, comprovando qualificação fixada no item 1.5 deste Edital, expedido por Instituição devidamente reconhecida;
i) Curriculum Vitae comprovado com cópia e original;
j) Declaração de não recebimento de bolsa de estudo de outros Programas Federais (Anexo VII);
k) Comprovante da deficiência, se for o caso.
3.3. A falta ou rasura de algum documento comprobatório exigido para a inscrição é de inteira responsabilidade do candidato e, portanto, não serão aceitos recursos nesse sentido, nem complementação de documento.

4. DO PROCESSO SELETIVO
4.1. A seleção ocorrerá através da Análise de Currículo cuja nota será de 0 (zero) a 100 (cem) pontos sendo classificados os candidatos com o maior número de pontos e conforme o número de vagas;
4.2. A Análise de Currículo, de caráter classificatório, conforme Curriculum Vitae apresentado no Ato da Inscrição, será feita pela Comissão nomeada pela SME por meio de Portaria nº 44/2017, em consonância com as qualificações exigidas para o cargo e mediante tabela de pontos que segue no anexo VI deste Edital.
4.3. Ocorrendo empate na classificação dos candidatos, o desempate dar-se-á, pela ordem, a favor do candidato que possuir maior idade.
4.4. O resultado final da Seleção será publicado no mural da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desporto, de acordo com data estabelecida no cronograma que segue no Anexo I deste Edital.

5. DO PAGAMENTO DAS BOLSAS
5.1 O valor da bolsa para o Formador Local será de R$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) serão pagas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE diretamente aos beneficiários por meio de crédito em conta-benefício e mediante

cadastro do candidato selecionado no Sistema Geral de Bolsas, SGB/FNDE, conforme Resolução CD/FNDE nº 24 de agosto de 2010.
5.2 A bolsa será paga pelo período de duração do programa de formação ao qual o bolsista está vinculado, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
6.1. A inscrição nesta seleção implicará na aceitação das condições estabelecidas neste Edital e das normas específicas do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC, expedientes dos quais não se poderão alegar desconhecimento.
6.2 O período de vigência do Processo seletivo será durante o ano de 2017, prorrogável por mais um ano, caso o Programa se efetive no ano posterior.
6.2. Os candidatos não aprovados poderão retirar sua documentação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da homologação da seleção. Após esse prazo as mesmas serão incineradas.
6.3 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção, à luz da legislação pertinente.

Amajari, 29 de agosto de 2017.

MARIA DA PROVIDÊNCIA GONÇALVES DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Educação Cultura e Desportos
PMA
Decreto Nº 093/2017

ANEXO I

CRONOGRAMA COM ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO INTERNO

DATA	ATIVIDADE
29 de agosto	Publicação e Divulgação do Edital
30, 31 de agosto à 01 de setembro	Inscrições
04 de setembro	Realização da Análise de Currículo
05 de setembro	Homologação e Divulgação do Resultado Final do Processo Seletivo Interno

ANEXO II
TOTAL DE VAGAS

Formador Local	**1 para a Educação Infantil;**
	2 para Ensino Fundamental;
Total	**3**

ANEXO III

LOCAL DE INSCRIÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Endereço**:** _____
CEP: _____ Município:_____
Fone: _____

ANEXO IV

FICHA DE INSCRIÇÃO		
FUNÇÃO PRETENDIDA:		
Formador Local:	( ) Educação Infantil	( ) Ensino Fundamental
NOME:		
FORMAÇÃO:		
DADOS PESSOAIS:		
R.G	**ÓRGÃO EXPEDIDOR**	**CPF**
ENDEREÇO (Rua, nº, bairro):		
CEP:		**CIDADE:**
TELEFONE FIXO:		**CELULAR:**
E-MAIL:		
PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS:	NÃO ( )	SIM ( )
ESPECIFIQUE:		
Amajari, _____/ ____/ 2017.		
ASSINATURA DO CANDIDATO		

.....
COMPROVANTE DE ENTREGA

NOME:	Nº DE INSCRIÇÃO:	
Formador Local:	( ) Educação Infantil	( ) Ensino Fundamental
DATA:		
RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO:		

ANEXO V
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

Declaro para os devidos fins, que eu _____ portador de CPF de Nº_____ tenho disponibilidade para exercer a função de Formador Local do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC/RR participando das formações e realizando a multiplicação junto aos Formadores Regionais, durante o ano de 2017.

_____
(Assinatura do Candidato)

Amajari-RR, ____/____/2017.

_____
(Assinatura do Candidato)

ANEXO VI

TABELA DE PONTUAÇÃO DO CURRICULUM VITAE
FORMADOR LOCAL
NOME DO CANDIDATO: _____
Nº DE INSCRIÇÃO: _____
FUNÇÃO PRETENDIDA:
Formador Regional: ( ) Educação Infantil
( ) Ensino Fundamental

FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	**PONTUAÇÃO POR TÍTULO**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
Graduação em Pedagogia ou Normal Superior	**10**	**10**
Titulo de mestrado	**5**	**10**
Titulo de doutorado	**5**	**10**
SUBTOTAL		**30**
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO	**PONTUAÇÃO POR BIENIO**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
Experiência como professor na área da educação infantil.	**10**	**15**
Experiência como professor no ciclo de alfabetização.	**10**	**15**
Experiência como formador em programas de formação de professores do governo federal na área da educação infantil.	**10**	**20**
Experiência como formador em programas de formação de professores do governo federal no ciclo de alfabetização.	**10**	**20**
SUBTOTAL		**70**
TOTAL		**100**

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE BOLSA

Declaro para os devidos fins, que eu _____, portador de CPF de Nº_____ atualmente não recebo nenhum tipo de bolsa ou ajuda de custo ofertado por programas Federais vinculados ao Ministério da Educação.

_____
(Assinatura do Candidato)

Amajari, ____/____/2017.

Publicado por:
Mayara Caroline Bezerra Silveira
Código Identificador:17354045

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N 129/2017 EXONERAÇÃO A PEDIDO TEREZA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA

DECRETO Nº 129/2017

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR EFETIVO"

O Prefeito Municipal de Bonfim, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica exonerada a servidora **TEREZA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA,** a pedido, do cargo de ASSISTENTE DE ALUNO da Prefeitura Municipal de Bonfim.

Art. 2.º - Este **Decreto** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e
cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 28 DE AGOSTO DE 2017.

JONER CHAGAS
Prefeito Municipal de Bonfim

Publicado por:
Debora Maria Silva de Santana
Código Identificador:AA49DF97

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO 001/2017 – SEMSA-FMS

INTIMAÇÃO 001/2017 – SEMSA-FMS

O MUNICIPIO DE CARACARAI-RR, neste ato representado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, intima a **EMPRESA: QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA – EPP, ENDEREÇO: AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 191 A CENTRO, BOA VISTA/RR com inscrição no CNPJ: 10.631.897/0001-05, vencedora do lote I, II do pregão 004/2017 com o objeto: Aquisição de Medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Caracarai,** para que mesma exerça, seu direto a ampla defesa em razões dos fatos, no prazo de cinco dias úteis de acordo com paragrafo único do art. 78 e inciso I do art. 109 da lei 8666/93 a conta da data da intimação do ato.
Segue em anexo o parecer jurídico pela rescisão unilateral do contrato.

Caracarai em 22 de agosto de 2017

CHARLES MIGUEL BRUSTER
Secretario Municipal de Saúde
Decreto 001/2017

PARECER JURÍDICO Nº 030/2017
PROCESSO Nº 014/2017 - CL
INTERESSADO: CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

EMENTA: INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO — RESCISÃO UNILATERAL – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS.

Senhor Controlador,

I - RELATÓRIO:
Apresenta-se para emissão de parecer jurídico encaminhado pelo Mem./Controladoria/ nº 139/2017, de 17/08/2017, de lavra do ilustre Controlador Geral do Município, Senhor Pedro Jonnhy Rodrigues, o Processo Licitatório nº 014/21017, cujo objeto é a "*Aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde".*
O certame licitatório deflagrado pelo OF.SEMSA/FNS/ nº 014/2017, ensejou a edição do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017, tendo a licitante QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA – EPP, sagrado-se vencedora nos lotes 01 e 02, no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil) e de R$169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais), respectivamente.
Após adjudicação e homologação do certame a licitante foi convocada para assinatura do contrato, o que ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2017, sendo na mesma data expedida a ordem de compra, com prazo de fornecimento de 11 (onze meses).
Consta do processo a nota fiscal nº 000.000.004, Série 1, datada de 18/04/2017, no valor de R$ 21.416,49 (vinte um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), referente ao fornecimento parcial dos medicamentos licitados no Lote I.
Amplexado ao processo consta ainda a Convocação 001/2017 – SEMSA – FMS, de 29/06/2017 e a Convocação 002/2017 – SEMSA – FMS, de 11 de julho de 2017, ambas publicadas no Diário Oficial dos Municípios nº 0425 e 0433, respectivamente e, recebidas pessoalmente pelo representante legal da contratada em 03/08/2017, dois e-mails de pedido de medicamentos e o MEMO nº 13/2017, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, onde solicita ao Controlador-Geral do Município o distrato dos contratos firmados com a empresa QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA – EPP, vencedora dos lotes 01 e 02 no processo licitatório, por descumprimento contratual.
Este é o breve relatório processual, passo a análise do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Inexecução contratual
O processo sob análise cumpriu as formalidades legais inerentes aos atos licitatórios – Edital de Pregão Presencial nº 004/2017 - tendo a empresa QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA – EPP, vencedora dos lotes 01 e 02, firmado contrato com a Administração, comprometendo-se a fornecer os medicamentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelece a Cláusula Segunda do Termo de Contrato nº 025/2017.
Conforme discorrido alhures, a empresa contratada após firmar contrato com a Administração para fornecimento dos medicamentos constantes dos lotes I e II, deixou de atender aos pedidos formulados pela Secretaria Municipal, situação que ensejou a expedição das Convocações nºs 001 e 002, a fim de que efetuasse a entrega dos produtos licitados, entretanto, embora notificada, permaneceu inerte, deixando de atender injustificadamente as condições contratuais pactuadas com esta Prefeitura, tornando-se inadimplente.
O Controlador Geral do Município em seu Parecer, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Saúde, destaca que o atraso no fornecimento dos medicamentos por parte da contratada vem trazendo transtornos ao Município, além de o atraso na entrega e/ou a entrega parcial configurar o inadimplemento contratual, sujeitando-se o fornecedor à aplicação das penalidades previstas no contrato e na Lei de Licitações e de Pregão.
O Município na condição de contratante foi diligente ao notificar a empresa para cumprir o contrato com a entrega dos medicamentos, como se depreende dos documentos colacionados ao processo, restando evidente a inexecução parcial do contrato por parte da empresa contratada.
A inexecução contratual seja parcial ou total enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, por força do que dispõe a Cláusula Décima Primeira do Termo de Contrato nº 025/2017.
Rescisão Contratual
Consoante o que restou consignado no processo administrativo, é fato incontroverso a inexecução parcial do contrato pela licitante. A Inexecução total ou parcial de condições avençadas pode acarretar rescisão do contrato, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei no 8.666/1993, dentre outros, são motivos para rescisão do contrato:
· não cumprimento ou cumprimento irregular de clausulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
· lentidão do cumprimento do objeto, levando a Administração a comprovar a impossibilidade do fornecimento do bem, conclusão da obra ou prestação do serviço nos prazos estipulados;
· atraso injustificado no inicio do fornecimento do bem, conclusão da obra ou prestação do serviço;
· paralisação do fornecimento do bem, execução da obra ou prestação do serviço, sem justa causa e previa comunicação a Administração;

É cediço que a inexecução contratual redunda na inadimplência da empresa, gerando ao contratante o direito de **rescindir unilateralmente o contrato** por razões de **inadimplemento contratual** por parte do contratado.

Sobre o tema a Cláusula Décima Primeira do Termo de Contrato assim prescreve:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

11.1 a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, de acordo com o que estabelecem os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, ficando assegurados os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa.

Será extinto o contrato, por **inadimplemento** do contratante, toda vez que ocorrer descumprimento das cláusulas contratuais ou de letra de lei e esta preveja como penalidade a ser aplicada, a rescisão unilateral do contrato (art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei de Licitações). O inadimplemento pode se dar com culpa (o contratado age com imprudência, negligência ou imperícia), sem culpa (fato decorre de caso fortuito ou de força maior) ou por dolo (vontade consciente e dirigida de praticar ou causar as condutas elencadas na lei como passíveis de rescisão contratual). No primeiro e no terceiro caso, a Administração irá assumir o contrato da maneira que se encontrar e tomará as demais providencias constantes do artigo 80 da Lei 8.666/93.

Qualquer que seja o motivo que leve a Administração Pública a rescindir unilateralmente o contrato, o ato exige que seja observado o artigo 5º, LV da CF/88, que assegura nos processos e atos administrativos o contraditório e a ampla defesa.

Nesse norte, qualquer situação que lhe possibilite utilizar-se da rescisão unilateral do contrato, o administrador público deverá notificar o Contratado para que possa tomar conhecimento dos fatos apontados como hábeis à rescindir seu contrato, e, de consequência, se defender dos mesmos apresentando razões de fato e de direito, bem como produzir as provas que comprovem suas alegações, esclarecer fatos pendentes e prestar informações que se fizerem necessárias, durante todo o procedimento administrativo, por ser imposição constitucional do devido processo legal.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 78 e inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a Administração Pública deverá motivar sua decisão e intimar a empresa contratada para apresentar **recurso,** no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato, e, somente após a decisão do recurso, ou após o transcurso desse prazo em caso de inércia da empresa, é que a Administração Pública poderá efetivamente rescindir o contrato unilateralmente e aplicar as penalidades cabíveis.

A verdade é que a rescisão unilateral, como a própria nominação já diz é ato unilateral e não necessita da interferência do contratado, mas, por outro lado, como a Administração Pública é norteada por vários princípios e um deles é o da transparência e publicidade dos atos, recomendável que esses princípios sejam observados, até como medida de segurança do Poder Público. Portanto, *in casu*, decidindo a Administração pela rescisão unilateral do contrato, deve ser oportunizado à contratada o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

A rescisão contratual por força do que dispõe o inciso I do art. 79 da lei 8.666/93, deve ser procedida mediante manifestação fundamentada da autoridade competente, assim entendida a autoridade pública que firmara o ajuste, que no caso sob análise, não pode ser o Controlador Geral, como pleiteia o MEMO nº 13/2017, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, onde solicita ao Controlador-Geral do Município o distrato dos contratos firmados com a empresa QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA – EPP, mais sim, **o ato rescisório deve ser de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal**.

Deve o ato rescisório, que poderá se expressar num despacho, descrever o motivo e as disposições normativas que fundamentam a rescisão, no intuito de evidenciar a legitimidade do ato administrativo de rescisão.

Sanções administrativas

E dever da Administração prever no ato convocatório e no contrato as sanções administrativas aplicáveis no caso inexecução total ou parcial multa do contrato. No contrato celebrado com a empresa assim prevê a Cláusula oitava:

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATNTE poderá garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções administrativas:

a) advertência por escrito;

b) multa por 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso no fornecimento do objeto do contrato incorrendo ainda, na multa de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor do empeno no caso do referido atraso ser igual ou superior a 15 dias (quinze) dias;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com a CONTRATANTE por um período na superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido prazo da sanção aplicada com base no item anterior;

e) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, caso a CONTRATADA venha a dar causa a rescisão contratual.

Na Lei de Licitações as penas aplicáveis pela Administração estão estabelecidas nos arts. 86 e 87, residindo a diferença entre elas na sua amplitude, *verbis*:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Desta feita, pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, podem ser aplicadas ao contratado as sanções de

• advertência;

• multa, de acordo com o previsto no contrato;

• suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de ate dois anos;

• declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Publica enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou ate que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

A aplicação da multa pode se dar de duas maneiras: a) de mora, por atraso na execução; b) sancionatória, por inexecução total ou parcial. Para aplicação da multa é imprescindível sua previsão no instrumento do contrato. Segundo Marçal Justen, será impossível a previsão da multa no instrumento contratual caso não cominada no instrumento convocatório. O instrumento contratual deverá especificar as condições de aplicação da multa. Não se admite discricionariedade na aplicação de penalidades. Esta sanção é aplicável cumulativamente com as demais, inclusive com a rescisão unilateral do contrato.

In casu, a previsão contratual da penalidade de multa está consignada na cláusula oitava, como discorrido alhures, portanto, não vislumbramos óbice à aplicação dessa penalidade, visto estar mais que

configurado o atraso na entrega dos medicamentos e a inexecução parcial do contrato contratual por parte da contratada, sem prejuízo da rescisão do contrato.

Saliento que a aplicação das sanções deve ser compatível com a gravidade da infração e a dimensão do dano provocado à Administração, evitando-se as punições excessivas em relação aos atos que as motivarem. Como ressalta Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 13. ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p.845), *"não se admite discricionariedade na aplicação de penalidades". Assim, deve haver previsão no edital e no contrato para aplicação das sanções, com a especificação das situações em que serão aplicadas*.

Por tudo que já foi discorrido não se pode olvidar que o ato praticado pela contrata constituiu grave infração contratual, caracterizando a **inexecução parcial** do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, como já discorrido em item anterior, além da aplicação das sanções cabíveis no art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/02.

A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, deve ser aplicada pelo de 2 (dois) anos, ante a falta cometida pela contratada.

Convocação da Segunda Classificada no Certame Licitatório e a Dispensa de Licitação

Apesar de não ser objeto de consulta a possibilidade de convocação da segunda classificada no certame licitatório, entendi oportuno tratar do tema ante a possibilidade de a autoridade administrativa decidir pela rescisão unilateral do contrato e, dada a extrema necessidade de execução do contrato remanescente para fornecimento dos medicamentos licitados.

A Lei 10.520/2002, em seu artigo 9º acha-se assim redigido: *"Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."*

Como se sabe, a Regra Geral para as contratações da Administração é a realização de procedimento licitatório anteriormente à assinatura de contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Todavia, há situações, previstas na Lei 8.666/93 – Lei Geral de Licitações – que permitem à Administração efetuar contratações diretas, quer por dispensa, quer por inexigibilidade de licitação.

Com efeito, o Art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, do remanescente de obra, fornecimento ou serviço, nos seguintes termos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

...

*XI – **na contratação de remanescente** de obra, serviço ou fornecimento, **em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço,** devidamente corrigido;"* (grifei).

Como se percebe do dispositivo legal, é viável à Administração, **quando realizou licitação e o contrato vier a ser rescindido**, **chamar os demais licitantes** que participaram do certame, **na ordem de classificação, e desde que aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido**, para firmar contrato visando atender ao remanescente do objeto que inicialmente a Administração buscara contratar com aquele certame licitatório.

Como a hipótese trata de contrato que fora objeto de licitação na modalidade pregão, para atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, poderá **ser convocado o segundo colocado e promover a análise de sua documentação de habilitação,** uma vez que no pregão a administração somente analisa a documentação de habilitação do licitante vencedor.

A possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, aplica-se a qualquer tipo de contratação. (Acórdão TCU nº 412/2008 – Plenário)

Na convocação para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento ou para assinatura de contrato em substituição à licitante desistente do certame, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. (Acórdão TCU nº 1.317/2006 – Plenário)

Nessa senda, é necessário assinalar que, em consequência de rescisão contratual e na defesa do interesse público, é dispensável a licitação na contratação de remanescente para fornecimento dos medicamentos, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, com espeque no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Para que não paire nenhuma dúvida sofre os efeitos danosos da aquiescência da empresa (…) em contratar com a Administração Pública, em desacordo com o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, trazemos à baila o seguinte excerto do Tribunal de Contas da União:

"Não obstante os responsáveis aleguem dúvida interpretativa, o art. 24, inciso XI, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos é de clareza meridiana ao exigir que a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, oriunda de rescisão contratual, deva obedecer às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Essas condições referem-se aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório." (Acórdão TCU nº 744/2005 – Segunda Câmara. Voto do Ministro Relator)

Portanto, decidindo a autoridade administrativa pela rescisão unilateral do contrato por inexecução parcial e pela convocação da segunda classificada na licitação, deverá determinar estrita observância aos parâmetros legais acima.

Noutro giro, se a Administração Pública entender mais conveniente, ao invés de aproveitar a licitação anterior, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para a compra dos medicamentos que necessitar.

III – <u>CONCLUSÃO</u>

Diante de todo o exposto, estando caracterizada a inexecução parcial do pactuado, opino:

a) pela rescisão unilateral do contrato celebrado com a empresa QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA – EPP, para aquisição dos medicamentos constantes dos Lotes I e II do edital de Pregão Presencial nº 004/2017;

b) pela remessa do processo à autoridade superior, para emissão do ato decisório devidamente fundamentado, conforme estabelece o art. 79, I, da Lei de Licitações;

c) se a decisão for pela rescisão contratual, seja observado o artigo 5º, LV da CF/88, expedindo-se ato intimatório à empresa contratada, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa;

d) havendo rescisão unilateral do contrato por inexecução parcial, manifesto-me:

1) pela aplicação das sanções administrativas previstas nas letras "b", "c" "e" da Cláusula Oitava do Termo de Contrato nº 025/2017, sendo a constante da letra "c" pelo prazo de 02 (dois anos);

2) tendo a Administração Pública interesse em executar o contrato remanescente, que convoque a empresa classificada em segundo lugar para consultá-la sobre o interesse de aceitar executá-lo em iguais condições às oferecidas pela licitante vencedora, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Em havendo resposta positiva, pode ser adotada a modalidade de dispensa de licitação pelos argumentos elencados neste parecer.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer.

Caracaraí (RR), 21 de agosto de 2017**.**

SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA
Procuradora Geral
OAB/RR 1058

Publicado por:
Nerivania Ferreira de Silva
Código Identificador:1DDAD172

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 031/2017
Processo n° 163/2017
Data do certame: **15/09/2017 – 08h00min**
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de Contabilidade Pública a fim de realizar assessoria/consultoria contábil à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR.
EDITAL E ANEXOS: Retirar na CPL da Prefeitura Municipal de Mucajaí, situada na Avenida Sebastião Oliveira, nº 999, Centro, no horário das 08h00min às 12h00min, mediante dispositivo eletrônico e carimbo com CNPJ.

Mucajaí – RR, 29 de Agosto de 2017.

LIDILENY VIEIRA MESQUITA
Presidente da CPL

Publicado por:
Lidileny Vieira Mesquita
Código Identificador:70452E2E



